



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Apelação Cível n.º 0324491-39.2013.8.19.0001

Apelante: GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA

Apelado: CEPEM - CENTRO DE PESQUISA DA MULHER LTDA

Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOOGLE. POSTAGEM DE VÍDEO DE CONTEÚDO DIFAMATÓRIO. DEVER DO PROVEDOR DE RETIRAR DO AR TODO E QUALQUER MATERIAL ILÍCITO, ASSIM QUE NOTIFICADO, O QUE NÃO FOI OBSERVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA E CONDENOU A RÉ PAGAR À AUTORA A INDENIZAÇÃO DE R\$7.240,00 (SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação indenizatória c/c obrigação de fazer proposta por CEPEM - CENTRO DE PESQUISA DA MULHER LTDA em face da GOOGLE INTERNET BRASIL LTDA, alegando que solicitou, sem êxito, a retirada de um vídeo difamatório postado em *site* cujo domínio pertence à ré. Requereu a concessão da tutela antecipada, e sua confirmação ao final, para determinar a retirada do vídeo do ar, bem como seja determinado que a demandada informe a identificação da pessoa que fez a postagem, sob pena de multa, e seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença de fls. 276/282, prolatada com o seguinte dispositivo: “(...) *JULGO PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, para determinar que a requerida informe os dados do usuário que postou o vídeo difamatório no site www.youtube.com, sob o link <http://www.youtube.com/watch?v=c2J1E0ak4p4>, identificado como "fiel fielfiel" e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais), a título de danos morais; e ainda, para DEFERIR a antecipação de tutela para determinar a retirada imediata do vídeo difamatório do ar, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). (...)*”

Apelação do réu reiterando seus argumentos e pedidos. (fls. 285/309)

Contrarrazões. (fls. 320/330)

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, pois presentes seus requisitos de admissibilidade.

Sem razão a apelante.

Trata-se de ação indenizatória por dano moral c/c obrigação de fazer pretendendo a autora seja cancelada definitivamente a publicação de vídeo difamatório nas páginas do Google, ora apelante, por conter imagens que ferem a moral e o bom nome da apelada, bem como por violar o sigilo médico com a exposição da lista de pacientes.

Da análise dos autos, vê-se que o pedido da retirada do vídeo não foi atendido pela ré, bem como é incontroverso que o seu conteúdo é lesivo ao bom nome da autora.

Segundo orientação adotada pela jurisprudência pátria, o provedor responde pela omissão em retirar o conteúdo lesivo do ar, após ser regularmente notificado para tanto.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





A propósito:

“Direito civil e do consumidor. Internet. Blogs. Relação de consumo. Incidência do cdc. Gratuidade do serviço. Indiferença. Provedor de conteúdo. Fiscalização prévia do teor das informações postadas no site pelos usuários. Desnecessidade. Mensagem de conteúdo ofensivo. Dano moral. Risco inerente ao negócio. Inexistência. Ciência da existência de conteúdo ilícito. Retirada imediata do ar. Dever. Disponibilização de meios para identificação de cada usuário. Dever. Registro do número de IP. Suficiência. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fonecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. **Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada.** 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes. 8. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1192208 / MG – Ministra Nancy Andrichi – 3ª Turma – 02/08/2012)

“Civil e Processual Civil. Mensagens ofensivas à honra do autor veiculadas em rede social na internet (Orkut). Medida liminar que determina ao administrador da rede social (Google) a retirada das mensagens ofensivas. Fornecimento por parte do ofendido das URLs das páginas nas quais foram veiculadas as ofensas. Desnecessidade. Responsabilidade técnica exclusiva de quem se beneficia da ampla liberdade de acesso de seus usuários. 1. O provedor de internet - administrador de redes sociais -, ainda em sede de liminar, deve retirar informações difamantes a terceiros manifestadas por seus usuários, independentemente da indicação precisa, pelo ofendido, das páginas que foram veiculadas as ofensas (URL's). 2. Recurso especial não provido.” (Processo REsp 1175675/RS - Recurso Especial - 2010/0005439-3 - Relator Ministro Luis Felipe Salomão - Quarta Turma - Julgamento: 09/08/2011 - Data da Publicação 20/09/2011)

“Apelação cível. Ação indenizatória. Internet. Provedor de busca. Veiculação de notícias ofensivas nos resultados de busca em nome da autora. Notificação extrajudicial requerendo a exclusão dos resultados que indicassem os links contendo o material danoso.

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Inércia do provedor. Ausência de responsabilidade do provedor pelo conteúdo das informações disponíveis na rede mundial de computadores que não afasta a obrigação de conter o dano, excluindo determinados resultados quando notificado a fazê-lo. Responsabilidade civil por omissão. Art. 186 do Código Civil. Violação dos direitos da personalidade. Ofensa à honra, imagem e ao nome da autora. Dano moral configurado. Quantia adequadamente fixada. Sentença que deve ser mantida. Negado provimento ao recurso.” (0003545-56.2012.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 05/02/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

“Apelação Cível. Relação de Consumo. **Ação de Responsabilidade Civil por Danos Morais. Site de Busca. Internet. Pedido Autoral para que sejam retirados do site de buscas resultados que apontem para seu nome, sobretudo "informações injuriosas". Alegação de inviabilidade técnica que não se admite. Natureza Jurídica de Provedor de Informação, que, em regra, não é responsável, mas pode vir a sê-lo, caso seja requerida a retirada do material do site e permaneça inerte.** Preponderância do Direito Personalíssimo. Precedentes Citados: RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.208 - MG (2010/0079120-5) - RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI; 0017033-47.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julgamento: 04/04/2013 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL; 0012300-38.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 12/03/2013 - DECIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL; 0031466-90.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 05/11/2012 DECIMA NONA CÂMARA CÍVEL; 0033965-47.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 10/10/2012 – VIGESIMA

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br





CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.” (0008743-73.2010.8.19.0024 – 24ª CC – Des. Regina Lucia Passos - Julgamento: 13/11/2013)

Assim, restou demonstrado que a ré indevidamente permitiu a divulgação do vídeo que difama a autora, atingindo o seu bom nome, credibilidade e imagem, gerando um prejuízo que deve ser reparado, aplicando-se, ao caso, a Súmula 227 do STJ, que dispõe: “A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

Consoante leciona Sérgio Cavalieri Filho:

É preciso ter em conta, entretanto, que a pessoa jurídica é uma das mais extraordinárias criações do Direito. Não tem vida física, mas tem existência jurídica, mais duradoura que as pessoas naturais que a criaram; não tem vontade própria (ato de querer, próprio do seu humano), mas atua no mundo socioeconômico pela vontade dos seus órgãos dirigentes. Dessa maneira, o Direito faculta-lhe adquirir e exercer seus direitos e contrair obrigações – enfim, proceder no mundo jurídico como ser dotado de patente autonomia. Há pessoas jurídicas que são economicamente mais fortes e poderosas que muitos Estados. E, se o Direito assim trata a pessoa jurídica, é preciso reconhecer que ele, embora despida de certos direitos que são próprios da personalidade humana – tais como a integridade física, psíquica e da saúde –, é titular de alguns direitos especiais da personalidade, tais como o bom nome, a imagem, a reputação, o sigilo de correspondência etc.

(...)

Relembremos que o fundamento da reparação do dano moral não é apenas aquela idéia de compensação – substituir a tristeza pela alegria etc.; a par do sentido compensatório, a indenização pelo dano moral tem de assumir um caráter punitivo, conforme já salientado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

Sendo assim, deixar o causador do dano moral sem punição, a pretexto de não ser a pessoa jurídica passível de reparação, parece, data venia, equívoco tão grave quanto aquele que se cometia ao tempo em que não se admitia a reparação do dano moral nem mesmo em relação à pessoa física. Isso só estimula a irresponsabilidade e a impunidade.¹

A indenização por danos morais tem caráter pedagógico, devendo-se observar a proporcionalidade e a razoabilidade na fixação dos valores, atendidas as condições do ofensor, ofendido e do bem jurídico lesado.

Com efeito, considerando o ato ilícito praticado contra a autora, o potencial econômico da ré, o caráter punitivo-compensatório da indenização e os parâmetros adotados em casos semelhantes, mantenho o valor fixado na sentença em R\$ 7.240,00 (sete mil duzentos e quarenta reais) a título de danos morais.

Neste sentido:

“PESSOA JURÍDICA
RESCISÃO CONTRATUAL
DIVULGAÇÃO DE RECLAMACAO EM SITE
FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO
DANO MORAL
APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZATÓRIA. DIVULGAÇÃO DE RECLAMAÇÃO
EM SITE NA INTERNET APÓS O ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO
CONTRATUAL ENTRE AS PARTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.
TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. PESSOA
JURÍDICA. Narra a Autora que, após ter encerrado o contrato de utilização

¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 96, 98.





dos serviços do site do Réu, esta manteve disponível reclamação em seu nome, o que teria lhe gerado danos. **Pedido de retirada da reclamação da internet e de não exposição de qualquer comentário de natureza difamatória à Autora, além de danos morais.** Sentença que condenou o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, já tendo a Ré retirado da internet o comentário. Recurso da Ré alegando que a responsabilidade pela exposição do comentário na internet é da empresa GOOGLE, requerendo sua intimação para prestar esclarecimentos. Sustenta a necessidade de indeferimento da inicial e sua ilegitimidade passiva, bem como a inexistência de danos morais indenizáveis no caso. Recurso Adesivo da Autora requerendo a majoração da verba indenizatória e que seja determinado que o Réu não divulgue informações ao seu respeito. Preliminares rejeitadas. Após o encerramento da relação jurídica entre as partes, a Ré não poderia manter em seu site qualquer tipo de informação, reclamação ou observação sobre a empresa Autora. Os documentos apresentados pela Autora demonstram que a reclamação postada por um consumidor no site da Ré possuía conteúdo agressivo e danoso para a sua reputação no mercado, estando ainda disponível para acesso de qualquer internauta quando da propositura da ação. Teoria do Risco do Empreendimento que leva o empreendedor a ter de suportar os danos morais sofridos pelo consumidor, isto porque o nexos causal encontra-se inegavelmente vinculado à falha na prestação de serviços da Ré ao divulgar em seu site reclamação em nome da Autora quando não mais possuía qualquer relação contratual com ela, assumindo assim o risco de causar-lhe danos. Disso deriva, conseqüentemente, o dever de indenizar. **O montante indenizatório de R\$ 8.000,00 foi fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devendo ser mantido, não merecendo prosperar a redução pretendida pela Ré ou a majoração requerida pela Autora.** Correção monetária sobre a





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
9.ª Câmara Cível

indenização por danos morais que deve incidir a partir da sentença. Determinação à Ré de que se abstenha de divulgar em seu site qualquer informação referente à Autora enquanto inexistir relação contratual entre as partes. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA.” (0124238-11.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 05/04/2011 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL)

Por tais fundamentos e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, conheço do recurso e nego-lhe seguimento, mantendo hígida a sentença pelos próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2014.

CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO
Desembargador Relator

Secretaria da 9.ª Câmara Cível
Endereço: Rua Dom Manuel, s/nº, sala 435, Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Telefone: +55 21 31336009/31336299 - 09cciv@tjrj.jus.br

